



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

OFÍCIO 31 /2026

PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Recebido em 14/07

Assunto: Notícia de Fato – Omissão do Poder Executivo Municipal no cumprimento da Lei Municipal nº 2.689/2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da Comarca de Itamonte/MG,

Eu, ALESSANDRA SIMONE PINTO, vereadora em exercício, portadora do CPF: 714.101.046-72, residente e domiciliado na Rua Dona Belica, nº 20, Novo Horizonte, CEP: 37.466-000, Itamonte/MG, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, apresentar a seguinte **NOTÍCIA DE FATO** em face do Poder Executivo do Município de Itamonte/MG, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

I – DOS FATOS

Em 09 de junho de 2025, foi devidamente sancionada e publicada a **Lei Municipal nº 2.689/2025**, que "Dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do Município de Itamonte/MG", segue em anexo a referida lei municipal.

O objetivo da referida lei, conforme seu artigo 1º, é claro: promover a segurança de alunos, professores, servidores e demais frequentadores, bem como inibir a ocorrência de atos de violência e outras condutas ilícitas no ambiente escolar.

Para garantir sua efetividade, o artigo 7º da norma estabeleceu um prazo inequívoco para sua implementação:

Art. 7º. O prazo para a implementação integral desta Lei será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Dessa forma, o prazo final para que o Poder Executivo Municipal cumprisse a determinação legal e instalasse os sistemas de monitoramento expirou em 09 de junho de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Ocorre que, até a presente data, mais de um mês após o esgotamento do prazo legal, o Poder Executivo Municipal de Itamonte permanece inerte, não tendo adotado as providências necessárias para a instalação das câmeras de segurança nas unidades de ensino, em flagrante descumprimento da lei.

Essa omissão deixa a comunidade escolar, composta por crianças e adolescentes, que gozam de proteção integral e prioritária, desprotegida e vulnerável, contrariando o espírito da lei e os deveres constitucionais mais básicos do Estado.

II – DO DIREITO

A conduta omissiva do Poder Executivo Municipal viola frontalmente princípios e normas basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

A) Do Princípio da Legalidade e do Dever de Agir da Administração

A Administração Pública é estritamente vinculada ao **princípio da legalidade**, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constituicao-federal-de-1988>).

Isso significa que o gestor público não possui a faculdade de escolher se irá ou não cumprir uma lei vigente. A implementação da Lei Municipal nº 2.689/2025 não é um ato discricionário, mas um dever, uma obrigação legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que a atuação da Administração Pública é cingida à legalidade estrita, não cabendo interpretações que esvaziem o comando legal (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/14642132>).

B) Do Dever de Proteção à Criança e ao Adolescente

A segurança no ambiente escolar é um desdobramento do dever de proteção integral imposto pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 227 da CF/88 estabelece ser dever do Estado, com **absoluta prioridade**, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à segurança e à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e violência (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>).

O ECA, em seus artigos 4º e 53, reitera esse dever, garantindo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência. Ao deixar de instalar equipamentos que visam proteger a comunidade escolar, o Poder Público Municipal incorre em omissão que compromete diretamente a segurança e a integridade dos estudantes. A jurisprudência reconhece que, ao receber os alunos, o Estado assume o dever de guarda e vigilância,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

respondendo objetivamente por falhas nessa proteção (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3009824174>).

C) Da Legitimidade de Atuação do Ministério Público e do Controle Judicial

O Ministério Público é instituição essencial à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da CF/88. Compete ao Parquet, nos termos do **artigo 129, II e III, da Constituição**, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [...] aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social [...] e de outros interesses difusos e coletivos" (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677474/artigo-129-da-constituicao-federal-de-1988>).

A omissão do Poder Executivo em implementar uma política pública determinada por lei legitima a atuação do Ministério Público e, em última instância, do Poder Judiciário. Conforme entendimento consolidado, a intervenção judicial em casos de omissão estatal para garantir direitos fundamentais não representa violação à separação dos poderes, mas sim um mecanismo legítimo de controle e efetivação de garantias constitucionais (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/514499094>).

A Ação Civil Pública é o instrumento adequado para compelir o município a cumprir seu dever legal, como já decidido em casos análogos em que o Judiciário determinou a implementação forçada de políticas públicas diante da inércia do administrador (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/3470679888>).

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, e considerando a flagrante omissão do Poder Executivo Municipal de Itamonte no cumprimento da Lei Municipal nº 2.689/2025, requer-se a Vossa Excelência:

1. A instauração do competente **Inquérito Civil** para apurar a omissão aqui noticiada;
2. A adoção das **medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis** para compelir o Chefe do Poder Executivo Municipal a dar cumprimento imediato e integral à Lei Municipal nº 2.689/2025, com a instalação dos sistemas de monitoramento por câmeras de segurança em todas as escolas e centros educacionais infantis do município;
3. Subsidiariamente, que seja avaliada a expedição de **Recomendação** ao Prefeito Municipal e, em caso de não acatamento, o ajuizamento da competente **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência, para que o Poder Judiciário determine o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária e apuração de eventual ato de improbidade administrativa por parte do gestor responsável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itamonte/MG, 14 de julho de 2026.

ALESSANDRA SIMONE PINTO
CPF: 714.101.046-72,



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.689/2025

“Dispõe sobre a instalação obrigatória de sistemas de monitoramento por câmeras de segurança nas escolas públicas municipais e centros educacionais infantis do Município de Itamonte/MG, com o objetivo de proteger a comunidade escolar e o patrimônio público”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em todas as escolas públicas municipais e centros educacionais sob responsabilidade do Município de Itamonte/MG, com o objetivo de promover a segurança de alunos, professores, servidores e demais frequentadores, bem como inibir a ocorrência de atos de violência e outras condutas ilícitas.

Parágrafo único. Os equipamentos de monitoramento deverão ser acompanhados de placas informativas, posicionadas em locais visíveis, indicando que o ambiente se encontra sob vigilância eletrônica.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 2º. A instalação dos sistemas de monitoramento deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I. As câmeras devem ser posicionadas de forma a cobrir todas as áreas comuns, entradas, saídas e perímetros das unidades escolares, garantindo a máxima segurança



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

possível;

II. Os equipamentos devem possuir resolução adequada para identificação clara de indivíduos e situações, além de serem resistentes às condições ambientais locais;

IX. As disposições finais.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, fica vedada a instalação de câmeras em locais que possam comprometer a privacidade e intimidade dos frequentadores, tais como banheiros, vestiários, salas dos professores e fraldários.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO, ACESSO E TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

Art. 3º. O monitoramento das imagens captadas deverá ocorrer em tempo real, inclusive fora do período letivo, com o objetivo de garantir a segurança dos frequentadores e a proteção do patrimônio público.

Art. 4º. O Município de Itamonte/MG fica incumbido de comunicar às autoridades competentes qualquer conduta suspeita ou ato ilícito captado pelos equipamentos de monitoramento, visando sua devida apuração e a responsabilização dos envolvidos.

Parágrafo único. O Município deverá disponibilizar às autoridades as gravações relativas aos eventos reportados.

Art. 5º. As imagens capturadas e áudios captados pelos sistemas de monitoramento deverão ser armazenados por, no mínimo, 90 (noventa) dias, em servidores seguros, com acesso restrito, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§1º. O acesso às imagens e aos áudios será autorizado exclusivamente para fins de investigação de incidentes, proteção da integridade física dos membros da comunidade escolar e preservação do patrimônio público, sempre em respeito à legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados pessoais.

§2º. Qualquer pessoa que tiver acesso aos registros das câmeras de monitoramento deverá manter sigilo sobre as informações, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, designando o órgão responsável pela sua execução e podendo firmar parcerias com a Polícia Militar, Polícia Civil ou outros órgãos de segurança pública do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O prazo para a implementação integral desta Lei será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 09 de junho de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte